



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Nota Jurídica MPF/PE/C. ADM/AJUR n. 251/2026

Ref.: Processo administrativo n. 1.26.000.002830/2026-57

Dispensa n. 26/2026

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para a contratação de empresa especializada no fornecimento e aplicação de película de controle solar e térmico, linha arquitetônica profissional, abrangendo remoção de películas existentes, limpeza e acabamento nas dependências da Procuradoria da República em Pernambuco.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para exame da legalidade da proposta de revogação da Dispensa Eletrônica, motivada por comprovada instabilidade técnica na plataforma Compras.gov.br durante a fase de disputa.

A sessão pública da dispensa foi designada para 28/09/2026. Naquela data, instabilidade técnica na plataforma Compras.gov.br impediu o acesso do órgão e o envio regular de lances por fornecedores.

Diante da falha técnica, a Agente de Contratação suspendeu a sessão e comunicou a intenção de revogar o procedimento, assegurando prazo para manifestação prévia (art. 71, § 3º, da Lei n. 14.133/2021). A empresa G Lopes Alves concordou com a revogação, não havendo impugnações.

O instituto da revogação do procedimento licitatório e das contratações diretas encontra amparo no artigo 71, inciso II e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a

prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A revogação consubstancia ato administrativo discricionário fundado em razões de conveniência e oportunidade, voltado a resguardar o interesse público, desde que motivado por fato superveniente devidamente comprovado nos autos, conforme expressamente previsto no artigo 71, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

No caso concreto, o fato superveniente reside na inoperância técnica e instabilidade do portal Compras.gov.br durante a janela temporal em que se desenvolvia a fase competitiva de lances, evento plenamente documentado nos autos. Tal ocorrência comprometeu diretamente a ampla competitividade e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

Comprovada a instabilidade do sistema público que frustrou a disputa competitiva, bem como respeitado o contraditório prévio, resta plenamente legítima a revogação para salvaguarda da ampla concorrência e do interesse público.

Em razão do exposto, esta Assessoria Jurídica, observada a regularidade do procedimento, concorda com a sugestão da Agente de Contratação de revogação da Dispensa Eletrônica n. 26/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n. 14.133/202. À Secretaria Estadual.

Recife, 2 de outubro de 2026.

Sandra Crisanto Souto Maior

Assessoria Jurídica/PRPE

Aprovo.

Recife, 2 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente

Patrícia Tesch

Secretária Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PE-00069810/2026 PARECER JURÍDICO nº 251-2026**

.....
Signatário(a): **SANDRA CRISANTO SOUTO MAIOR**

Data e Hora: **02/10/2026 12:28:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PATRICIA GONCALVES ALMEIDA TESCH**

Data e Hora: **02/10/2026 13:51:12**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 87fc79ec.78edf378.f3a7d8f4.9cd9be17